



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 093/2021

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.089192/2021-65

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, pleito formulado pela Brazil Iron Mineração Ltda., com fulcro no disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresse interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela Brazil Iron Minerações Ltda., para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão total de 120 km (cento e vinte quilômetros), que conectará à malha ferroviária da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), que ainda está em fase de implantação.

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 659, de 02 de dezembro de 2021 (SEI nº 9012166), concluindo pela compatibilidade locacional da proposta de implantação da infraestrutura ferroviária descrita acima.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1181/2021/SE, de 05 de novembro de 2021 (SEI n8700260), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento acima mencionado para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

3.2. Tal requerimento consta da Ofício nº CE 012.10/2021, de 13 de outubro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº 8700261), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6841/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 03 de dezembro de 2021 (SEI nº 9011755), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3 O Anexo Processo 50000.029083/2021-20 (8700261) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio do Ofício nº CE.:012.10/2021, de 13 de outubro de 2021, a empresa Brazil Iron Mineração Ltda. submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração da Estrada de Ferro, localizada entre os municípios de Abaíra/BA, local do Terminal Ferroviário, à Brumado/BA, onde terá entroncamento com a Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), com extensão aproximada de 120 (cento e vinte) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos. Anexos ao referido Ofício, foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Por intermédio da Nota Informativa nº 13/2021/AUT-FER/DTFER/SNTT, de 27 de outubro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional*" e entendeu que "o processo pode ser encaminhado para a ANTT".

2.3.3. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 3307/2021/SNTT de 27 de outubro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.4. Em 05 de novembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra "conheceu o requerimento da empresa Brazil Iron Mineração Ltda, CNPJ nº 13.313.434/0001-93, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, pelo prazo de 99 anos".

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1181/2021/SE (8700260), apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com a Brazil Iron Mineração Ltda., o projeto proposto será um ramal ferroviário com 120 (cento e vinte) quilômetros de extensão, interligando um terminal de carga para minério de ferro, no município de Abaíra/BA à interseção desse ramal com a Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) e Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), nas imediações da cidade de Brumado/BA. Conforme documento "[05]-4712226_Anexo_ASPECTOS_TECNICOS", a empresa informa ainda que o projeto "permitirá o envio de minério para as siderúrgicas brasileiras e também para qualquer um dos 3 portos de carga a granel para exportação (Aratu, Enseada e Porto Sul)". O perfil de carga a ser transportada é minério de ferro (minério ROM, *sínter feed* e *pellet feed*).

4.3. A Figura 1 a seguir, obtida no arquivo "[05]-4712226_Anexo_ASPECTOS_TECNICOS" presente no Anexo Processo 50000.029083/2021-20 (8700261), apresenta o traçado conceitual da estrada de ferro ora requerida para implantação por meio de autorização.

(...)

4.4. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou outorgadas no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivo "*linha_ferrea.kmz*" enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50000.029083/2021-20 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), instituído pela [Resolução ANTT nº 2.502/2007](#), para identificação de ferrovias implantadas.

4.5. Por meio do arquivo com extensão "kmz" enviado pela requerente, é possível identificar a localização de dois traçados (em vermelho e em amarelo) da estrada de ferro objeto do pleito, conforme Figura 2 abaixo. Por mensagem eletrônica, o Ministério da Infraestrutura (MInfra) questionou a interessada qual dos dois traçados georreferenciados em formato kmz seria o correto. Em resposta ao referido questionamento, a empresa Brazil Iron informa que "ambos os traçados ilustrados no estudo estão completos e indicados no arquivo georreferenciado, na realidade tratam-se de duas opções traçados estudadas porém nossa preferência é pela execução do traçado mais longo".

(...)

4.7. Segundo o documento "[05]-4712226_Anexo_ASPECTOS_TECNICOS" remetido pela interessada, o ramal ferroviário conectará a mina Mocó, em Piatã/BA, e outros direitos minerários que a Brazil Iron Mineração Ltda detém no estado da Bahia, ao entroncamento com a FIOL, próximo à Brumado/BA. A empresa informa, ainda, que a primeira etapa contempla um traçado de longa distância, do entroncamento da FIOL até a região da mina, com aproximadamente 70 (setenta) quilômetros. A segunda etapa contempla o carregamento na região da mina incluindo acesso às áreas de estocagem de minério e suas estações de carregamento, estimado em 50 (cinquenta) quilômetros. A terceira etapa contempla estudos técnicos que estão sendo realizados para que a Brazil Iron possa usar o terceiro trilho conectando suas minas não apenas à FIOL, mas também à FCA.

4.8. A Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL) ligará o futuro porto de Ilhéus, no litoral baiano, a Figueirópolis, em Tocantins, ponto em que se conectará com a Ferrovia Norte Sul. A construção da ferrovia, que se dará em 3 (três) trechos, teve o contrato de subconcessão do trecho 1 assinado em 03 de novembro de 2021 entre a empresa Bahia MINERAÇÃO S.A. - BAFER, VALEC e ANTT. Este primeiro trecho possui 537 (quinhentos e trinta e sete) quilômetros de extensão ligando as cidades de Ilhéus e Caetité, ambas na Bahia. O trecho 2 da FIOL, ligará Caetité/BA a Barreiras/BA, percorrendo 485,4 (quatrocentos e oitenta e cinco vírgula quatro) quilômetros, estão sendo executadas pela Valec. Sobre a terceira e última etapa, a FIOL 3, de Barreiras/BA a Figueirópolis/TO, o MInfra aguarda licença de instalação.

4.9. A Figura 4 a seguir, foi elaborada a partir dos arquivos "*linha_ferrea.kmz*" enviado pela requerente, no qual apresenta, além das duas opções de traçados requeridos, um traçado indicativo da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL). A figura apresenta, ainda o traçado da FCA obtido pelo SAFF.

(...)

4.11. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.12. Destaca-se, com base nos traçados constantes nos autos do processo, que a ferrovia em tela

intercepta a faixa de domínio do Trecho 1 da FIOL, subconcedida à BAFER. Registre-se que o traçado da Ferrovia de Integração Oeste-Leste não consta ainda do SAFF, por não estar a referida ferrovia em operação. Além disso, extrai-se da Figura 4, que a ferrovia requerida intercepta a faixa de domínio da FCA para acesso à malha concedida.

4.13. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica dos traçados da ferrovia requerida (trecho Abaíra/BA e Brumado/BA) e da ferrovia implantada na região (FCA), não haver conflito entre o traçado da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.14. Por fim, avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, conforme requerido pela empresa Brazil Iron Mineração Ltda., no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.105505/2021-30.

(...)" (grifos nossos)

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, conforme requerido pela Brazil Iron Minerações Ltda., tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº012072). Por fim, conforme se afere da Nota Técnica acima indicada, cumpre ressaltar que se verifica a compatibilidade locacional para as duas propostas de traçado formuladas pela requerente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, dos requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Abaíra/BA e Brumado/BA, objeto do requerimento da empresa Brazil Iron Mineração Ltda., consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9044783).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 08/12/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9044743 e o código CRC 6404025B.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DESPACHO DG

Processo n°: 50500.105505/2021-30

Destinatário: Secretaria-Geral - SEGER

Assunto: Retificação de número de Voto

Data: 09/12/2021

Senhora Secretária-Geral,

Informo que foi identificado equívoco na numeração do Voto DG 117, de 08 de dezembro de 2021 (SEI n°9044743), apenas no corpo do documento, no cabeçalho, onde consta "**NÚMERO:** 093/2021", quando deveria constar "**NÚMERO:** 117/2021".

A numeração constante da árvore do processo está correta, bem como a referência contida na Deliberação n° 415, de 08 de dezembro de 2021 (SEI n°9094253), de modo que serve o presente Despacho como Errata, para os fins necessários.

Atenciosamente,

MARCELO GOMES DA SILVA

Assessor-Especial



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GOMES DA SILVA, Assessor(a)**, em 09/12/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9121074** e o código CRC **B289D193**.

Referência: Processo n° 50500.105505/2021-30

SEI n° 9121074

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br